



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER N° , DE 2013

SF/13098/227779-40

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição revoga o inciso XXXII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

De acordo com a autora do projeto, a alteração promovida pelo Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória (PLV) nº 18, de 2012, que incluiu o inciso XXXII e o § 2º no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), ocorreu de forma açodada, mediante “*manobra bastante questionável, por meio de emenda a uma medida provisória que tratava de matéria tributária*”. Segundo ela, a modificação “*foi inoportuna e inconveniente (...), pois ampliou indevidamente os casos em que a licitação é dispensável, em uma área extremamente sensível, como é a saúde*”. Assim, continua a autora, é precisamente nos casos em que se deseja a transferência de tecnologia, situações nas quais

normalmente as contratações são vultosas, que é ainda mais recomendável que se apliquem as regras do processo licitatório, para decidir qual tecnologia é mais adequada aos fins pretendidos, privilegiando “*um procedimento aberto, transparente e democrático, em que todos possam apresentar suas melhores propostas*”.

A proposição está sendo apreciada exclusivamente pela CCJ, que deliberará terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a matéria quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, conforme determinam os incisos I e II, alínea g, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição se manifesta à luz dos artigos 22, 37 e 173 da Constituição Federal. Nos termos do art. 22, inciso XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O disposto no art. 37, inciso XXI, por sua vez, determina que as compras da administração pública, direta e indireta, serão contratadas por processo de licitação pública. Para as empresas públicas e sociedades de economia mista, aplicam-se os termos do art. 173, § 1º, inciso III, que reforça a determinação de que os órgãos da administração indireta só podem comprar mediante licitação.

O PLS nº 367, de 2012, não contém vícios de iniciativa ou de competência, não afronta dispositivos regimentais, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para tratar a matéria. Vale dizer que preenche os requisitos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/13098.22779-40

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à importância de se resguardar as normas licitatórias, com o objetivo precípua de garantir a qualidade de serviços e produtos adquiridos pelo poder público.

Nesse tocante, concordamos com a autora da proposição, quando afirma que a Constituição Federal é explícita ao determinar que a regra é a licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, e que a sua dispensa constitui total excepcionalidade, reservada, apenas, a situações em que a sua realização não atenda ao interesse público.

De fato, esse não é o caso da aquisição de produtos na área de saúde, ainda que seja acompanhada de transferência de tecnologia.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2012, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

CÁSSIO CUNHA LIMA
Relator

SF/13098/227779-40